



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.733521/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.130 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2024
Recorrente MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA/ MILHÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ERRO NA BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

À fiscalização cabe apurar o quantum devido e promover o lançamento com bases nas informações que estão ao seu alcance, apurando a base de cálculo devida. Ao contribuinte é atribuído o ônus de verificar possíveis erros na base de cálculo, indicar os vícios identificados, cotejar e depurar os valores e elementos que compõe a base de cálculo do lançamento, para aí sim, possibilitar que a autoridade julgadora possa analisar possíveis inconsistências a fim de que sejam excluído valores, anulado o lançamento ou permitir a dúvida necessária para possível proposta de diligência. O que não ocorreu no presente caso. Assim, a atuação deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo a parte concomitante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro (suplente convocado(a)), Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA/ MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS LTDA.*, referentes às contribuições sociais previdenciárias patronal (rural) ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), devidas por sub-rogação pela empresa adquirente, incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtos rurais pessoas físicas, não declarada em GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social e não recolhida, no período de 04/2015 a 12/2017, no valor consolidado de R\$ 403.528,72, consolidado em 15/05/2019.

O Acórdão recorrido, descreveu os fatos do relatório fiscal, conforme transcrição abaixo:

Extraí-se do Relatório Fiscal (fls. 10/15) o que segue:

- o contribuinte apresentou à auditoria dezenas de cópias de ações judiciais promovidas por contribuintes Produtores Rurais - Pessoas Físicas objetivando desonerar-se da Contribuição Social sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 alterada pela Lei 8.540/92;
- as decisões tomadas nos autos do processo judicial nº 0022008-88.2014.4.01.3500, determinam a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, inciso I da Lei 8.212/91.
- tais decisões oportunizam ao Auditor o levantamento dos créditos previdenciários previstos no art. 25, II da Lei 8212/91, bem como, as contribuições devidas aos terceiros (SENAR).

- a ação judicial promovida pelo contribuinte enseja o levantamento do Crédito Previdenciário com exigibilidade suspensa;

- a comprovação de que determinados Contribuintes Individuais – Pessoas Físicas são empregadores rurais foi efetivada pela Auditoria mediante consulta ao sistema GFIPWEB;
- as contribuições lançadas são incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtos rurais empregadores pessoas físicas, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em virtude da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0022008-88.2014.4.01.3500.
- foram deduzidos das bases de cálculos os montantes relativos ao somatório das Notas Fiscais eletrônicas canceladas e/ou devolvidas, relativas às operações correspondentes;
- na apuração das bases de cálculos mensais foram deduzidos os valores informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP;
- não foi aplicada multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 70 da medida provisória nº 2.158-35/2001.
- o procedimento fiscal resultou na lavratura deste Auto de Infração e de mais dois Autos de Infração objeto do processo nº 10120.733522/2019-05.
- fazem parte do Relatório Fiscal os anexos I ao XI, correspondentes a várias planilhas utilizadas para demonstrar a apuração dos fatos geradores correspondentes às aquisições

de produtos rurais de pessoas físicas efetivados pelo contribuinte, bem como, para a identificação do montante devido.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento pessoalmente em 15/05/2019 (fls. 413/414). Em 13/06/2019, apresentou impugnação (fls. 426/436), acompanhada de documentos, na qual alega o que segue.

a) sub-rogação do adquirente da produção rural – FUNRURAL

Sustenta inexistência de norma legal que imponha a exigência das contribuições previdenciárias patronais (Rural) em sentido formal legitimando a responsabilidade por sub-rogação.

Argumenta que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido que, a partir da promulgação da Lei nº 10.256/2001, a contribuição ao FUNRURAL se tornou constitucional (RE nº 718.874/RS), fato é que nada se alterou no tocante ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que previa a responsabilidade do adquirente de produtos rurais pelas contribuições das pessoas físicas (art. 30, IV da Lei nº 8.212/1991).

Diz que a sub-rogação estava prevista somente nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, cujas eficácias foram suspensas por força da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, editada em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Reafirma que a Lei nº 10.256/2001, em momento algum fez qualquer menção, muito menos restabeleceu a sub-rogação de que trata o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, de forma que o dispositivo se mantém inconstitucional.

Entende que o adquirente da produção rural está dispensado de proceder à retenção e ao recolhimento do Funrural, uma vez que a Lei nº 10.256/01 não faz qualquer referência ao art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, estando previsto somente nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, cujas execuções foram suspensas diante da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo nos julgados originais.

Afirma que a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva do produtor rural, não havendo que se falar em retenção pelo adquirente ou sub-rogação deste, em virtude de ausência de previsão legal nesse sentido.

b) aquisições realizadas junto aos produtores rurais pessoas físicas detentores de decisões judiciais favoráveis.

Alega a defesa que existem aquisições realizadas perante produtores rurais detentores de decisões judiciais, favoráveis à suspensão da exigência do tributo em tela, que foram desconsideradas pela auditoria Fiscal e os valores incluídos no presente lançamento.

Cita os produtores rurais Arnaldo Antônio de Paula Caixeta, Breno Pereira Lopes e Valmir Busanello, aduzindo que eles obtiveram a suspensão da exigibilidade das contribuições lançadas, sendo que as aquisições realizadas pela impugnante desses produtores foram indevidamente consideradas para fins de constituição do crédito tributário, conforme cópias das decisões judiciais obtidas por esses produtores rurais, anexas.

c) divergência entre o valor das aquisições informadas em SPED com os valores apurados pela Fiscalização

Nesse ponto, sustenta a defesa que há divergência entre as informações apuradas pela fiscalização e aquelas registradas pela impugnante em sua contabilidade.

Afirma que, em uma análise detida do Anexo III da presente autuação, percebe-se que o valor de aquisições apurado pela fiscalização (R\$ 180.029.558,91) é divergente do montante de compras registrados pela impugnante (R\$ 179.842.280,20), conforme pode se depreender dos registros fiscais informados em SPED, anexos.

E, tendo em vista que a auditoria Fiscal não justificou a divergência relativa ao valor das aquisições apuradas, em detrimento à quantia informada em SPED, resta evidente o cerceamento ao direito de defesa da impugnante, tendo em vista que sequer teve conhecimento sobre a origem da diferença apurada.

Do Pedido

Requer a conversão do julgamento em diligência, para fins de saneamento das divergências apontadas na impugnação, sendo determinado que:

- a) seja devidamente apurada a existência de decisões judiciais suspensivas da exigibilidade dos tributos em comento, obtidas pelos produtores rurais cujas aquisições foram consideradas para constituição do crédito tributário;
- b) seja apurado o motivo da diferença entre o valor de aquisições apurado pela fiscalização e o valor registrado pela impugnante em SPED.

A decisão de primeira instância conheceu parcialmente a impugnação, pois entendeu que houve concomitância com a esfera administrativa referente ao tema “sub-rogação do adquirente da produção rural”. Na parte conhecida, deu parcial provimento à defesa para retificar o lançamento nas competências 11/2016 e 12/2016, corrigindo a base de cálculo em razão de não localizar documentos que fossem relacionados aos produtores questionados pela recorrente.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente reiterou argumentos trazidos na defesa de primeira instância, bem como alegou que não ocorreu a concomitância entre a demanda judicial em curso e o processo administrativo, tendo em vista que entende que se tratam de matérias distintas discutidas na ação judicial; seguiu alegando divergências de valores entre apuração fiscal e SPED, postulando pelo seguinte:

a) Seja anulado o v. Acórdão recorrido, considerando a evidente distinção dos fundamentos e razões empregados na demanda judicial em curso e na impugnação de fls. 423/436, não se aplicando à espécie à regra estabelecida no art. 87 do Decreto 7.574/2011 e na Súmula CARF nº 1, sendo determinado o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/BSB para que proceda à análise do mérito da peça impugnatória apresentada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, CF, respectivamente;

b) Alternativamente, caso o entendimento de Vossas Excelências seja por não proceder à devolução dos autos à instância de origem, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja reconhecida a improcedência da pretensão fiscal, com a reforma do v. Acórdão recorrido, em homenagem ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, CF, pelo que reitera os termos da resistência ofertada às fls. 423/436, considerando a inexistência de qualquer previsão na Lei nº 10.256/01, que determine à Recorrente que proceda à retenção e ao posterior recolhimento da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91;

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentados são tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

A recorrente contesta a conclusão da DRJ de origem, que entendeu ter havido concomitância ao presente caso, tendo decidido nos seguintes termos:

O lançamento refere-se às contribuições sociais previdenciárias devidas por sub-rogação, incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtos rurais pessoas físicas, com fundamento na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, incisos I, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica adquirente, na qualidade de sub-rogada, conforme artigos 30, incisos III e IV do mesmo dispositivo legal.

Conforme consta do Relatório Fiscal, as contribuições lançadas encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0022008-88.2014.4.01.3500.

Ciente de decisão judicial favorável ao contribuinte, a autoridade fiscal aplicou a Lei nº 9.430/1996, artigo 63, e não lançou a multa de ofício, reconhecendo, portanto, que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa na forma do artigo 151, inciso V do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de modo que o presente lançamento foi efetuado para fins de prevenção da decadência.

Examinando os autos, observa-se pelos documentos relativos ao processo judicial mencionado (fls. 548/562) que a empresa autuada ajuizou Ação Ordinária (processo nº 0022008-88.2014.4.01.3500) objetivando, em sede de tutela antecipada, ser desobrigada da retenção e do recolhimento da contribuição social previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, a que está obrigada por força do que estatui o art. 30, incisos III e IV da mesma lei.

Veja-se o teor das decisões judiciais.

Em 20/06/2014, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, com os seguintes termos.

DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigência da retenção recolhimento da contribuição social incidente sobre a produção adquirida de empregador rural pessoa física e cobrada conforme a alíquota de 2 dois por cento nos termos do inciso I do art 25 da Lei 821291 na redação tanto da Lei 854092 quanto da Lei 952897A presente suspensão da exigência da retenção recolhimento não afasta eventual responsabilidade da Autora por sub-rogação inciso IV do art 30 da Lei 821291 caso eventualmente afastada a condição de empregador rural pessoa física por parte de alguns dos produtores cuja produção venha a adquirir. Considerada a controvérsia em torno da legitimidade passiva do INSS faculto ao pólo ativo no prazo de dez dias a emenda à inicial para incluir a autarquia no pólo passivo sem prejuízo da definição a respeito quando da sentença Após cite-se Intimem-se.

Em 16/01/2015 foi proferida Sentença com o seguinte teor:

ratificada a decisão de fls 6072 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade da retenção recolhimento da contribuição social incidente sobre a produção adquirida de empregador rural pessoa física e cobrada conforme a alíquota de 2 dois por cento nos termos do inciso I do art 25 da Lei 821291 na redação tanto da Lei 854092 quanto da Lei 952897. A presente sentença não afasta eventual responsabilidade da Autora por sub-rogação inciso IV do art 30 da Lei 821291 caso eventualmente afastada pelo Fisco a condição de empregador rural pessoa física por parte de alguns dos produtores cuja produção a Autora tenha adquirido sem proceder ao recolhimento das contribuições devidas Sucumbente em maior parte condeno o pólo passivo ao reembolso das custas e ao

pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R 50000 quinhentos reais Remessa necessária

No presente caso, a Fazenda Pública exige a contribuição social previdenciária sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas (art. 25, inciso I da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001), ante a obrigação da empresa adquirente (autuada) de reter e recolher tais contribuições na forma do art. 30, incisos III e IV da mesma lei.

Conforme se verifica pelo teor das decisões judiciais, o contribuinte sustenta, na esfera judicial, a inaplicabilidade dos referidos dispositivos legais e o direito de não reter e não recolher as referidas contribuições.

O lançamento abrange o período de 04/2015 a 12/2017 em que o contribuinte estava amparado por medida judicial que o dispensava de reter e recolher, na condição de subrogado, as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção adquirida de empregador rural pessoa física(inciso I do art 25 da Lei 8212/91), conforme decisões judiciais antes transcritas.

Portanto, há identidade de objeto entre a mencionada Ação Ordinária e o presente processo administrativo.

A existência de ação judicial que tenha o mesmo objeto, ou seja, idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, conforme dispõe o art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, que assim dispõe:

(...)

Dessa forma, não se conhece da impugnação quanto à matéria relacionada à inexigibilidade de retenção das contribuições previdenciárias (alíquota 2,0%) prevista no art. 25, inciso I da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 30, incisos III e IV da mesma lei, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida dos empregadores rurais pessoas físicas, haja vista que, conforme mencionado, tal matéria está sendo tratada na esfera judicial.

Já a recorrente contesta a presente conclusão, alegando o seguinte:

De uma detida análise de referidos dispositivos legais, pode se depreender que, nos casos em que se evidencia matéria distinta daquela objeto de discussão em âmbito judicial, o processo administrativo deve ter regular processamento.

A renúncia à discussão administrativa somente se aplica, nesse contexto, nos casos em que se constata a identidade dos fundamentos empregados pelo contribuinte, a fim de justamente evitar entendimentos distintos, bem como conferir primazia às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o que, a priori, denotaria o acerto do Acórdão recorrido.

Por outro lado, em caso de fundamentos e razões de pedir distintos, os argumentos expostos em sede administrativa merecem ser devidamente apreciados, sob pena de evidente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. É justamente o que se vislumbra, data máxima vênica, a partir do entendimento adotado pela DRJ.

Com efeito, ao contrário do que defendeu o Egrégio Colegiado, a regra em tela, não se aplica ao caso em comento, considerando que a Ação Ordinária (processo nº 0022008-88.2014.4.01.3500) e a Impugnação possuem fundamentação e razões de pedir distintos, conforme demonstrado a seguir:

Analisando os pedidos deduzidos na exordial da demanda judicial citada, percebe-se que a Recorrente persegue em mencionada ação o reconhecimento do direito de não proceder ao recolhimento do Funrural, em virtude da inconstitucionalidade formal dos incisos I e II, do art. 25, da Lei nº 8.212/91, por exigir a edição de lei complementar, conforme pode de constatar dos excertos abaixo, extraídos da peça vestibular

(...)

Referida pretensão encontra-se respaldada pelo entendimento firmado pelo STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 (“Caso Mataboi”), por meio do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do Funrural, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS

PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.” (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

(grifo nosso)

Percebe-se que, na oportunidade, o STF havia reconhecido a inconstitucionalidade da exação objeto da presente autuação com base na análise das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Posteriormente, em nova análise da cobrança do Funrural, agora sob a ótica da Lei nº 10.256/01, o STF, nos autos do RE 718874, entendeu ser constitucional a exigência do tributo, sedimentando o entendimento da seguinte forma:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social de empregador rural pessoa física instituída pela Lei 10.256/2001 incidente sobre receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”

Entenderam os Eminentíssimos Ministros que a Lei posterior revestiu de constitucionalidade a exigência fiscal, tornando-a válida a partir da Lei nº 10.256/01.

Nesse cenário, embora seja devido o recolhimento do Funrural, uma vez que, conforme o entendimento adotado pelo STF, somente era inconstitucional a cobrança prevista nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, as quais foram alteradas pela Lei nº 10.256/01, reconhecidamente constitucional, a simples aplicação indiscriminada do posicionamento do STF pode implicar distorções e gerar cobranças indevidas, como a que se propõe no caso em comento.

Isso porque a Lei nº 10.256/01, por sua vez, não faz qualquer referência ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 tampouco introduz no ordenamento jurídico qualquer disposição acerca da retenção ora imposta em desfavor da Recorrente. É exatamente essa a matéria versada em sede de impugnação.

De uma detida análise da peça de resistência à presente pretensão fiscal, percebe-se que a Recorrente defende sua improcedência, utilizando como fundamento a ausência de Lei que estabeleça sua responsabilidade pelo recolhimento da exação em tela, conforme trechos abaixo colacionado:

Em resumo: o adquirente da produção rural está dispensado de proceder à retenção e ao recolhimento do Funrural, uma vez que a Lei nº 10.256/01 não faz qualquer referência ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, estando previsto somente nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, cujas execuções foram suspensas diante da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo nos julgados originais.

Portanto, a pretensão fiscal está consubstanciada em exação que apenas estava prevista nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, razão pela qual o reconhecimento de sua improcedência é medida que se impõe.

(...)

Logo, a responsabilidade pelo recolhimento é exclusiva do produtor rural, não havendo que se falar em retenção pelo adquirente ou sub-rogação deste, em virtude de ausência de previsão legal nesse sentido.

Exigir-se o contrário, como se pretende por meio da presente autuação, representa violação ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente pode ser exigido determinado tributo após edição de lei que o estabeleça, consoante redação do art. 150, I, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Ora, Eminentes Conselheiros, trata-se, inequivocamente, de matéria diametralmente distinta daquela versada nos autos da demanda judicial em trâmite, a partir da qual alega-se a inconstitucionalidade formal e material das Leis nº 8.540/92, nº 9.528/97, e Lei nº 10.256/01, ao passo que a impugnação ofertada nos autos em epígrafe versa sobre a ausência de Lei que estabeleça sua responsabilidade pelo recolhimento da exação em tela, o que implicaria, a prevalecer a pretensão fiscal, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Tecidas essas considerações, a manutenção do Acórdão recorrido implicará evidente cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, bem como violação ao devido processo legal, ambos princípios constitucionais previstos no art. 5º, incisos LV e LIV, respectivamente.

Portanto, considerando que restou comprovada a distinta das matérias suscitadas na Ação Ordinária e na Impugnação apresentada, não se aplicando à espécie aos preceitos do art. 87 do Decreto 7.574/2011 e da Súmula CARF nº 1, a anulação do v. Acórdão combatido e o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/BSB para julgamento do mérito é medida que se impõe, sob pena de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal.

Analisando ambas conclusões, verifico que não assiste razão a recorrente.

Verifica-se que de fato houve renúncia quanto fato gerador da presente autuação, que se encontra se encontra *sub judice*, e ao que se tem notícia dos autos, salvo melhor juízo, o processo está pendente de trânsito em julgado, em razão dos recursos interpostos pela União, a matéria remonta discutir sobre inexistência de relação jurídica, que por certo não pode estar em julgamento administrativo, tendo em vista a ação judicial manejada pela contribuinte, que por sua vez afeta a Súmula CARF 01, assim transcrita:

Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, o procedimento fiscal para apurar o crédito tributário devido deve ser realizado para fins de evitar a decadência.

Portanto, independente da ação judicial iniciada pelo contribuinte, a iniciativa do fisco é de evitar possíveis perdas de créditos públicos, já que se a ação judicial terminar desfavorável á contribuinte, poderá ocorrer a perda do prazo para buscar o débito tributário devido.

Contudo, das alegações da recorrente verificou-se que a ação judicial versa sobre inexistência de fundamentação legal da exigência fiscal, onde aduz que o Funrural foi lançado como contribuição social exigida do produtor rural por força da **Lei 10.256/01**, que deu nova redação ao *caput* do art. 25, da Lei 8212/91.

Nesse aspecto a interessada em sede de impugnação aduz que: i) a **Resolução do Senado Federal nº. 15/2017 suspendeu a execução do disposto nos art. 25, Incisos I e II, e 30, IV**, da Lei 8.212/91, que justamente instituiu a obrigação legal do empregador rural e da sub rogação para o adquirente da produção rural; ii) que da leitura dos dispositivos citados, é possível perceber que a **Lei 10.256/01** nada dispôs quanto à base de cálculo e a alíquota da contribuição ao Funrural, tampouco sobre a sub rogação iii) Indica que a **Constituição Federal na data da promulgação da Lei 9.528/97 não estabelecia a receita** como materialidade para a incidência de contribuição social, consoante o disposto no art. 195 da CF vigente à época; iv) alega que os dispositivos da **Lei 9.528/97** que estabeleceram a base de cálculo, a alíquota e a **obrigação legal da sub rogação do adquirente** sobre a receita bruta da comercialização não eram compatíveis com o texto constitucional, pois o legislador ordinário não detinha competência para fazer incidir contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção rural; v) a Lei nº 10.256/2001 **não alterou a redação dos incisos I e II do Art. 25 na redação dada pela Lei 9.528/97**, declarada inconstitucional – e em duas oportunidades - pela Suprema Corte; vi) alega que ao contrário do que fez quanto aos incisos do art. 25, – salvo raríssimo *obiter dictum*, dispensável por natureza, **o STF não alterou no RE nº. 718.874-RG/RS as suas afirmações anteriores sobre a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II da Lei 8212/91 e 30, IV da Lei 8212/91**, cuja redação é da Lei 9.528/97. E isso pela simples razão de que a **Lei nº 10.256/2001**, ali discutida, **nada diz sobre alíquotas aplicáveis, tampouco sobre a sub rogação, que, aliás, só foram tratados exaustivamente na novel lei 13.606/2018**.

Portanto, ficou evidente que a demanda judicial promovida pela recorrente versa sobre as contribuições sociais previdenciárias lançadas, referente ao período de 01/04/2015 a 31/12/2017, encontram fundamento de validade no art. 25, incisos I e II c/c o art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/01, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme transcrição, *in verbis*:

Lei 8.212/1991:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea ‘a’ do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). [vigente na época do fato gerador lançado];

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir

facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do

inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Conforme o relatório fiscal, a acusação fiscal se dá em razão dos artigos. 25 e o 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, e a recorrente é o responsável tributário pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produtos rurais dos Segurados Especiais e Produtores Rurais Pessoa Física, por sub-rogação.

A decisão sobre a constitucionalidade do FUNRURAL se deu em sede de repercussão geral, pelo Recurso Extraordinário (RE) 718.874/RS, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixando a seguinte tese: *é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

Até porquê, o RE nº 363.852/MG e RE nº 596.177/RS não alcançam os fatos geradores ocorridos após o advento da Lei 10.256/2001, como é o caso dos autos, e a Resolução do Senador nº 15/2017, que teria suspenso a execução dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, no que à contribuição social do produtor rural pessoa física, não foi objeto dos citados processos do STF, e, portanto, não podem estar abarcada pela Resolução nº 15 do Senado.

Por outro lado, no tocante à matéria da sub-rogação o STF possui em sua pauta de julgamento a [ADI 4.395](#) que trata da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, e visa analisar a constitucionalidade da sub-rogação às empresas adquirentes, e no julgamento, do RE 816.830, trata sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Contudo, ainda não houve deliberação sobre essas matérias, ao que tudo indica ainda deve ser aplicado o entendimento vigente nesse Tribunal, disposto na Súmula CARF nº 150, que impõe que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Nesse sentido, os acórdãos Precedentes: 2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

Assim, entendo que houve renúncia à esfera administrativa.

Da Alegação de Divergência entre o Valor das Aquisições informadas em SPED x Valor Apurado pela Fiscalização.

A respectiva matéria não está na demanda judicial promovida pelo sujeito, e, portanto, deve ser analisada por esse colegiado.

Sustenta a recorrente que há divergência entre o valor apurado pela fiscalização (R\$ 180.029.558,91) e o montante de compras registradas pela impugnante em sua contabilidade (R\$ 179.842.280,20), de acordo com o Anexo III da autuação e com os registros fiscais informados em SPED, anexo.

A DRJ de origem rechaçou a referida alegação tendo decidido o seguinte:

O SPED anexado na defesa traz informações globalizadas e não está acompanhada da documentação de suporte. Assim, o SPED, por si só, não é suficiente para justificar eventual retificação do lançamento.

A fiscalização elaborou diversas planilhas contendo todas as informações que deram origem ao crédito lançado, que fazem parte do Relatório Fiscal, como por exemplo:

-Anexo I – Cópia da planilha “Relação das Notas Fiscais Eletrônicas Constituintes do Crédito Previdenciário – Período de 01/01/2015 a 31/12/2016;

- Anexo II – Cópia da planilha “Relação das Notas Fiscais Eletrônicas Devolvidas - período de 01/01/2015 a 31/12/ 2017;

Todas as informações atinentes à base de cálculo constam no Relatório Fiscal e nos documentos anexados aos autos pela autoridade fiscal, o que permite a elaboração de defesa detalhada pelo contribuinte.

Portanto, não procede à alegação de que a autuada não teve conhecimento sobre a origem da diferença apurada e não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa, haja vista que toda a demonstração da origem do crédito consta do Relatório Fiscal e seus anexos.

A planilha, Anexo III citado na defesa, trata das “Totalização das Aquisições”, separando os valores de produtores rurais que tem liminar individual e os relativos a produtores rurais não amparadas por decisões judiciais individuais, mas amparadas por decisões judiciais (promovida pelo contribuinte), quando o produtor rural pessoa física tem empregado. Portanto, não pode ser analisada isoladamente.

Para identificação de eventual incorreção nos valores lançados, referida planilha há de ser analisada em conjunto com as planilhas dos Anexos I e II. Essa análise conjunta possibilita ao contribuinte a identificação de eventual incorreção. Todavia, o contribuinte não apontou concretamente qualquer incorreção, além das já analisadas no item precedente.

A fim de rebater a referida conclusão, a recorrente alegou o seguinte:

Ocorre que, ao contrário do que defendido no v. Acórdão recorrido, a contabilidade mantida pela Recorrente goza de presunção de veracidade, cabendo à Administração Tributária o ônus de demonstrar eventuais inconsistências, consoante preconiza o artigo 9º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei 1.598/77, *ipsis litteris*:

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

Com efeito, dentre as notas fiscais consideradas pela Fiscalização podem existir notas fiscais canceladas, devoluções, dentre outras situações que implicam a diferença identificada e apontada pela Recorrente.

Diante do exposto, considerando que a Administração Tributária não apresentou um elemento sequer para que fossem desconsideradas as informações registradas em SPED, requer a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que sejam considerados os valores apurados em SPED, em homenagem à presunção de que gozam os registros contábeis mantidos pela Recorrente, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 1.598/

A Decisão de Piso seguiu firme na convicção de que não há divergências, mesmo com as incorreções constatadas, uma vez que teriam sido foram sanadas com a retificação do lançamento para exclusão dos valores apurados em relação às aquisições do produtor Arnaldo Antônio de Paula Caixeta, e que “a empresa não apontou nenhum caso concreto de incorreção, além dos já analisados, no que se refere à alegação de que há diferença entre o valor de aquisições apurado pela fiscalização e o valor registrado pela impugnante em SPED. O SPED anexado na defesa traz informações globalizadas e não está acompanhada da documentação de suporte, portanto, por si só, não é suficiente para justificar eventual retificação do lançamento”.

Contudo, entendo que a recorrente não indicou erro na base de cálculo, e o protesto de inexistência de notas fiscais vinculados a produtores, foi sanado devidamente sanado pela decisão de piso.

Caberia, portanto, à recorrente cotejar o erro na apuração da base cálculo, ou indicar a fórmula discriminada para constatação de possíveis erros, o que não foi o caso dos autos.

Assim, também não acolho a pretensão da contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte concomitante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator